

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**  
**CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**RESOLUÇÃO Nº 159, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002.**  
**DOU 21/10/2002**

Dispõe sobre o processo de elaboração, análise e aprovação do orçamento da Assistência Social, em especial do Fundo Nacional de Assistência Social.

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, em reunião extraordinária realizada no dia 21 de agosto de 2002, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

Considerando suas atribuições definidas através dos artigos 18 incisos VIII e IX, e 19, inciso IV, no que se refere à responsabilidade do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS na aprovação do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que historicamente a proposta orçamentária do FNAS, elaborada pela SEAS – Secretaria de Estado de Assistência Social, vem sendo encaminhada ao setor de orçamento do MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social sem que antes seja apreciada pelo CNAS;

Considerando que a proposta da SEAS para o FNAS tem chegado ao CNAS, nos últimos anos, em tempo exíguo à Assembléia de sua aprovação;

Considerando a necessidade de maior espaço de tempo para análise e complementação para o CNAS, em conformidade com as reais demandas existentes da Política de Assistência Social;

Considerando o conjunto das propostas aprovadas nas Conferências Nacionais de Assistência Social, em especial as que apontam para a maior inserção, monitoramento e controle dos Conselhos da Assistência Social nas questões orçamentárias nesta área;

**RESOLVE:**

Art. 1º A proposta orçamentária do FNAS para o exercício seguinte deverá ser encaminhada ao CNAS pela SEAS até 30 de junho de cada ano.

Parágrafo único - A proposta orçamentária deverá atender o estabelecido no Plano Nacional de Assistência Social, aprovado anteriormente pelo CNAS.

Art. 2º O CNAS reunir-se-á ordinária e/ou extraordinariamente, quando necessário, para análise e proposição, encaminhando o seu parecer à Plenária até 31 de julho seguinte.

Parágrafo único. O parecer deve evidenciar a Política Nacional de Assistência Social e as Diretrizes aprovadas nas Conferências Nacionais de Assistência Social.

Art. 3º A proposta orçamentária do FNAS deverá ser apreciada e aprovada na Plenária de agosto de cada ano.

Art. 4º No mês subsequente da aprovação do orçamento do FNAS pelo CNAS, o CNAS deverá iniciar o processo de discussão e aprovação dos critérios de partilha dos recursos.

Art. 5º A aprovação dos critérios de partilha deverá ocorrer pela Plenária do CNAS até 31 de outubro de cada ano.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Antônio Brito*  
Presidente do CNAS